PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
A mudança que se vê

Parauapebas 2003 15 anos
Uma cidade feita com amor

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM 06/05/2004

Wellington Alves Valente
Procurador Geral

Decreto nº 211, de 06 de maio de 2004.

Regulamenta o serviço de transporte coletivo urbano na órbita do Município de Parauapebas, conforme art. 6º da Lei 4.262/2003, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - O serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em sistema de lotação em veículos tipo Van ou em Microônibus, poderá ser executado no Município de Parauapebas, desde que obedecido o disposto neste Decreto e nos demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria, bem como às demais legislações vigentes aplicáveis.

Parágrafo Único - Serão autorizados os seguintes tipos de veículos:

I) Van - Veículo automotor destinado ao transporte coletivo de 12 (doze) a 16 (dezesseis) passageiros sentados;

II) Microônibus - Veículo automotor destinado ao transporte coletivo, com capacidade acima de 16 (dezesseis) e até 32 (trinta e dois) passageiros sentados;

Artigo 2° - A permissão (provisória) será concedida somente a pessoa física, residente no município há pelo menos dois anos, motorista profissional autônomo, que seja proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário e portador de Carteira Nacional de Habilitação na Categoria D, e que seja detentor de bons antecedentes criminas

Parágrafo 1° - O serviço de que trata este Decreto somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal, através de Alvará de Permissão vinculado ao respectivo Termo de Licença do Veículo.

Parágrafo 2° - Será outorgado apenas um Alvará para cada permissionário que somente poderá se utilizar, na execução do serviço, de apenas um veículo.

Parágrafo 3° - Poderá o Permissionário possuir 01 (um) condutor auxiliar profissional, devidamente habilitado pelo Órgão Competente.

Parágrafo 4° - Poderá o Permissionário possuir 01 (um) cobrador, maior de 16 (dezesseis) anos, atendido ao disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente quando da execução do serviço, sendo de exclusiva responsabilidade do Permissionário os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes dessa

contratação, e sendo que sua atividade será, além da cobrança da tarifa, o trabalho de abrir e fechar das portas do veículo.

Parágrafo 5° - Somente serão admitidos no serviço, veículos cadastrados no Município de Parauapebas, e em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança.

Parágrafo 6° - O Alvará de Permissão será sempre outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal de Parauapebas, a qualquer tempo, nos termos desta Lei.

Parágrafo 7° - O Órgão Competente da Prefeitura Municipal de Parauapebas, nos casos previstos no parágrafo anterior, somente outorgará a permissão provisória a motorista profissional autônomo que já possua Inscrição Municipal na condição de Motorista, do qual será exigido apenas duas fotos medindo três por quatro centímetros, datadas com menos de um ano e cópia xerox dos seguintes documentos:

a) Carteira Nacional de Habilitação na categoria D;
b) Certidão Negativa de Multas de Trânsito;
c) Certificado de aprovação em curso de direção defensiva, o qual deverá ser renovado no prazo previsto em lei;
d) Certidão negativa do departamento de tributos da Prefeitura Municipal;
e) Certidão negativa do cartório criminal da Comarca de Parauapebas;
f) Atestado de antecedentes criminais da Polícia Civil do Estado do Pará;
g) Prova da propriedade do veículo, que deve pertencer ao permissionário e registrado no município de Parauapebas;

Parágrafo 8° - Será permitida a transferência do Alvará outorgado ao permissionário do serviço de transporte de passageiros em Van, no caso de morte do permissionário, ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário, desde que preencha os requisitos estabelecidos no Artigo 16 desta Lei, habilitando-se no prazo de 90 (noventa) dias. Dentro desse prazo, até a regularização da transferência, cabe ao cônjuge sobrevivente ou ao herdeiro necessário arrimo de família, autorização para explorar a linha de operação, referente à permissão do falecido, através de motorista auxiliar.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 3°- Os serviços deverão ser executados, de forma ininterrupta, no horário das 05h00 (cinco horas) da madrugada de um dia até a 01h00 (uma hora) da madrugada do dia seguinte, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 4°- Os serviços deverão ser executados pelo Permissionário ou o Motorista Auxiliar, vedado sua execução simultânea.

Parágrafo Único - O Permissionário e o Motorista Auxiliar que forem flagrados trabalhando simultaneamente incorrerão nas penalidades previstas no Artigo 19 desta Lei.

Artigo 5º - Somente poderão ser transportados passageiros sentados.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS E DAS LINHAS DE OPERAÇÃO

Artigo 6°- Para efeito do estabelecimento das linhas de operação, o Município poderá ser dividido em áreas, levando-se em conta a densidade demográfica, sendo assegurado, a cada área, linhas de transporte por lotação, com veículos, freqüência e itinerários determinados.

Parágrafo Único: a divisão do Município em áreas, assim como a matéria relativa aos itinerários, será de atribuição exclusiva do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

Artigo 7°- Para cada linha de transporte por lotação, o Órgão Competente expedirá específico Termo de Autorização de Linha (TAL).

Parágrafo 1° - Cada TAL conterá os seguintes anexos:

ANEXO I- Descrição dos itinerários e localização dos terminais (ponto inicial e final);

ANEXO II- Características operacionais da linha e horário de funcionamento.

Parágrafo 2° - Os permissionários são obrigados a portar sempre consigo o Termo de Autorizaçao de Linha referente à linha em que trabalham.

Artigo 8° - O Órgão Competente poderá, atendendo ao interesse público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir a área de atuação de cada linha.

Parágrafo 1°- Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos, a administração poderá transferir a locação do permissionário para outra área de atuação.

Parágrafo 2°- É proibida a permuta de área de atuação ou de linhas de operação entre permissionários.

CAPÍTULO IV
DA TARIFA

Artigo 9° - A tarifa será determinada pelo Chefe do Executivo Municipal tendo em vista os custos de operação do serviço.

Parágrafo 1°- Fica autorizada, tendo em vista suas características particulares, a fixação de tarifas diferenciadas para determinadas linhas de operação, com base em planilhas de custo elaboradas pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Parágrafo 2°- As pessoas com mais de sessenta e cinco anos e as portadoras de deficiência física ou mental, bem como as demais por lei beneficiárias de gratuidade de

transporte coletivo, fica garantido o direito de usufruir do serviço com isenção de pagamento da tarifa.

Parágrafo 3°- Os estudantes de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecidos, terão desconto de cinqüenta por cento no pagamento da tarifa.

Parágrafo 4º - As pessoas mencionadas nos parágrafos anteriores deverão procurar o órgão de trânsito do Município para efeito de inscrição e emissão da respectiva carteira, a qual deverá ser apresentada ao permissionário para usufruto do benefício.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBRAQUE

Artigo 10- Os pontos de embarque e de desembarque de passageiros serão fixados pelo Órgão Competente, e a distância entres eles será determinada pela densidade demográfica da área.

CAPÍTULO VI
DO PRAZO DE PERMISSÃO

Artigo 11- A permissão será a título precário, e terá duração de 12 meses, a contar da licença provisória concedida pelo Órgão de Trânsito do Município, nos termos do que dispõe o art. 108 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 1°- Os permissionários obrigar-se-ão a firmar Contrato de Seguro de Acidentes Pessoais para Passageiros, sob pena de não expedição de Alvará de Permissão. O valor do prêmio de seguro será fixado por ato do Órgão de Trânsito do Município.

Parágrafo 2°- O requerimento de permissão poderá ser efetuado por meio de procurador, desde que este esteja devidamente investido dos poderes correspondentes.

Parágrafo 3º- A permissão concedida não poderá ser prorrogada, salvo de concedida por tempo inferior a 12 meses, sendo que, nesse caso, a prorrogação não poderá ultrapassar esse prazo.

Artigo 12 - Para participar do procedimento de permissão provisória prevista no artigo anterior será exigida a atuação, do candidato à permissão, no transporte coletivo de Parauapebas há no mínimo 12 (doze) meses, contados retroativamente a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo Único: As cooperativas encaminharão ao DMTT relação dos cooperados que atuavam no transporte coletivo em junho de 2003 e os não cooperados produzirão quaisquer provas em direito admitidas para comprovar atuação no transporte coletivo em junho/2003.

Artigo 13- O ato final do Poder Público será o "Termo de Permissão Provisória", o qual consistirá no documento oficial que autorizará o permissionário a executar o serviço de transporte coletivo, e deverá ser apresentado em eventual fiscalização.

CAPÍTULO VII
DA VISTORIA

Artigo 14- A permissão será concedida nos termos do disposto no art. 11 após aprovação do veículo em vistoria a ser realizada pelo Órgão de Trânsito do Município, onde serão observados os seguintes itens:

a) ano de fabricação da van, que não poderá ser inferior a 2000;
b) identificação do veículo e do condutor;
c) equipamentos;
d) sistema de sinalização;
e) sistema iluminação;
f) freios;
g) pneus;
h) equipamentos de segurança,
i) placa vermelha com lacre do Detran;
j) gases poluentes; e
k) faixas (laterais, dianteira e/ou traseira) adotadas pelo Órgão de Trânsito do Município.

Parágrafo 1°- O Órgão de Trânsito do Município comunicará às cooperativas e demais interessados os critérios adotados para atendimento para o procedimento de vistoria.

Parágrafo 2°- Durante a vistoria verificar-se-á se os veículos se encontram em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação .

Parágrafo 3°- Ainda que o veículo tenha ano de fabricação posterior a 2000 a permissão provisória será condicionada a aprovação no procedimento de vistoria, conforme parágrafo anterior.

Parágrafo 4°- Aquele candidato à permissão que não apresentar seu veículo para a vistoria no local, dia e horário determinados pelo Órgão de Trânsito perderá direito à autorização provisória, salvo casos de força maior e caso fortuito devidamente comprovados.

Parágrafo 5°- O veículo que apresentar pequeno problema poderá ser reparado, desde que se apresente para nova vistoria na mesma data e até o final do horário de expediente do DMTT.

Parágrafo 6º- O DMTT poderá, se entender necessário e conveniente, determinar a apresentação de qualquer veículo de permissionário para um novo procedimento de vistoria, durante o prazo de permissão, sob pena de perda da permissão.

Artigo 15- As despesas oriundas do procedimento de vistoria serão custeadas pelo permissionário, através do pagamento da taxa de vistoria, a qual terá natureza de taxa

de expediente, prevista nos arts. 293 e ss. da Lei 4.264/2003 (Código Tributário Municipal), e cujo valor corresponderá a:

a) 07 (sete) Unidades Fiscais do Município (UFM), para vistoria realizada em van, micro-ônibus; e
b) 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM) para vistoria realizada em táxi.

Artigo 16- Os itens de vistoria constarão de laudo previamente aprovado pelo DMTT, consignando-se, ao final, o resultado da vistoria.

Parágrafo 1º- Da decisão do vistoriador caberá pedido de reconsideração ao diretor do DMTT que designará outro avaliador para nova vistoria, a qual constituirá fundamento para decisão final acerca do procedimento de vistoria.

Artigo 17- Ao permissionário poderá ser deferida 01 (uma) troca de veículo durante o prazo de permissão provisória, ficando o veículo novo sujeito à aprovação prévia do DMTT.

Artigo 18- Os veículos deverão ter suas características e equipamentos de segurança em conformidade com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Contran e demais legislações pertinentes, não podendo ter quaisquer faixas ou adesivos que não sejam os oficiais do DMTT.

CAPÍTULO VIII
DAS PENAS

Artigo 19- Constituem justa causa para perda da permissão provisória:

a) o descumprimento de quaisquer das normas previstas neste Decreto;
b) envolvimento em acidente de trânsito no qual o permissionário, após parecer do órgão de trânsito competente, tenha sido considerado culpado;
c) suspensão ou cassação do direito de dirigir do permissionário, imposta pelo DETRAN;
d) 02 (duas) infrações à legislação do trânsito, ainda que leves, devidamente apuradas pela fiscalização do trânsito competente.

Parágrafo 1º- Na hipótese da alínea a, o descumprimento a este Decreto será apurado pelo diretor do DMTT mediante apresentação de relatório do operador de tráfego que presenciou o fato ou por denúncia escrita de testemunhas ou usuários.

Parágrafo 2°- Após o conhecimento por parte do diretor do DMTT do fato ensejador da aplicação da penalidade ao permissionário, este será comunicado para exercer o seu amplo direito à defesa e ao contraditório.

Parágrafo 3°- Da decisão que cassar a permissão provisória, a ser imposta pelo diretor do DMTT, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Ambientais.

CAPÍTULO IX
DA APREENSÃO SUMÁRIA DO VEÍCULO

Artigo 20- É proibido o transporte de passageiros sem o Termo de Permissão.
Parágrafo 1°- Os que infringem o disposto no "caput" deste artigo, terão o veículo apreendido e ficarão impossibilitados, por 12 (doze) meses, de receber qualquer espécie de delegação de serviço público municipal, seja com ou sem licitação.
Parágrafo 2°- O veículo apreendido ficará depositado em local apropriado e somente será devolvido mediante o pagamento de taxa de estadia ao depositário fiel, a ser fixada por Decreto, das multas devidas à municipalidade, dos serviços de guincho, e outras despesas geradas pela apreensão.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21- O Código de Trânsito Brasileiro, as legislações estadual e municipal pertinentes deverão ser observados pelos permissionários, e constituirão fonte para solução de casos concretos eventualmente não abrangidos por este Decreto.
Artigo 22- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parauapebas, 06 de maio de 2004

Ana Isabel Mesquita de Oliveira

Prefeita

Wellington Alves Valente
PROCURADOR GERAL

Reticlybe B. de Oliveira
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 8433 - D PA/AP